



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.001055/2010-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.486 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/10/2006

RESTITUIÇÃO. PRAZO. *DIES A QUO*.

Aplica-se aos pedidos de restituição apresentados à Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante, o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, sendo irrelevantes para fins de contagem desse prazo decadencial, a existência de declaração de inconstitucionalidade ou de publicação de Resolução do Senado.

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 16.12.2010, para exigência de Contribuição Previdenciária, como a seguir resumido:

DEBCAD 37.068.433-8 - Compensação indevida em GFIP - principal de R\$ 237.817,00, acrescido apenas de juros legais - Selic. Não houve lançamento de multa de mora.

Para a descrição dos fatos, sirvo-me dos excertos a seguir, extraídos do Relatório Fiscal de fls. 22/26, naquilo que interessa:

Os lançamentos decorrem de compensação indevida efetuada em desconformidade com a legislação. Referidas compensações foram efetuadas aproveitando créditos de contribuições previdenciárias de exercentes de mandato eletivo municipal, prefeito e vice-prefeito, não vinculado a outro Regime Próprio de Previdência Social, e não estando o órgão público amparado por decisão judicial.

O Órgão Público exerceu a faculdade de compensar na contribuição social - nos créditos (débitos) previdenciários- previstos no artigo 11, alíneas "a" e "c" da Lei 8.212 de 24/07/1991, contribuições em decorrência da inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da referida Lei, acrescentada pelo parágrafo primeiro do art. 13 da Lei n. 9506, de 30 de outubro de 1997, do período de 01/01/1998 a 18/09/2004, inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, agora glosada pela fiscalização.

Em síntese, segundo relata o fisco, o recorrente teria compensado débitos do período de 04/2006 a 10/2006, com supostos créditos decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias de exercentes de mandato eletivo municipal, prefeito e vice-prefeito, no período de 01.01.1998 a 18.09.2004, sem, contudo, proceder à retificação das GFIP do período do crédito.

Fundamenta a exigência das retificações na Portaria MPS nº 133/2006, de 03.05.2006 e na IN SRP nº15/2006, de 18.09.2006.

Ato contínuo, transcreveu excertos daqueles normativos.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 74/79, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/10/2006

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

O prazo para compensação de pagamento ou recolhimento indevido é de cinco anos a contar da data do pagamento.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 83/133 aduz, em apertadíssima síntese:

Da desnecessidade de retificação das GFIP:

Que a Portaria MPS nº 133/2006 e a IN SRP nº 15/2006 seriam ilegais, pois trariam restrições e limitações ao exercício do direito do contribuinte, não previstas em lei.

Que tanto a Portaria MPS nº 133/2006, quanto a IN SRP nº 15/2006, não determinavam a glosa das compensações em função da não retificação das GFIP.

Que a retificação, na prática, é de extrema dificuldade operacional, pois envolve informações remetidas "on-line", cujo documentos encontram-se em arquivos remetidos para depósitos, não estando disponíveis de imediato.

Da prescrição:

Que o prazo para repetir, nos casos dos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, é de, na prática, 10 (dez) anos, contados do fato gerado. Insiste, assim, no aproveitamento dos pagamentos efetuados há mais de 5 (cinco) anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 17.08.2012 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 17.09.2012 (envelope de postagem - 82). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a, parcialmente, conhecer.

A controvérsia cinge-se em analisar se a utilização dos eventuais créditos decorrentes dos pagamentos das contribuições de exercentes de mandato eletivo municipal, prefeito e vice-prefeito, no período de 01.01.1998 a 18.09.2004, estaria condicionada à retificação das GFIP daqueles períodos.

Cumprir observar, que não consta dos autos qualquer análise acerca das datas dos pagamentos daquelas contribuições de 01/1998 a 09/2004 ou mesmo se foram efetivamente recolhidas, tampouco das datas em que foram transmitidas as GFIP do período em que se deram as compensações (04/2006 a 10/2006). Nessa linha, não se abordou, nos autos, quais os recolhimentos que, porventura, estariam prescritos - independentemente de a se tomar como marco inicial as datas dos recolhimentos ou a publicação da Resolução do Senado nº 26/2005 - quando comparados com a data das GFIP por meio das quais promoveu as compensações.

Nesse sentido, tenho que a menção que se fez no relatório fiscal ao prazo de 5 (cinco) anos para repetir, se deu apenas em função da transcrição do artigo 4º daquela Portaria do MPS, na ocasião em que se abordava a necessidade da retificação das GFIP, tendo sido, esta sim, a fundamentação concretamente utilizada para as glosas.

Art. 4o Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Nada obstante o acórdão vergastado trazer em sua ementa apenas a abordagem quanto à prescrição, a fundamentação do voto condutor acabou por perpassar pela questão afeta à condicionante da retificação das GFIP, nos seguintes termos:

10. Ressalte-se que a fiscalização intimou o Município a efetuar a retificação da GFIP, em conformidade com o art. 4º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, publicada no DOU de 03/05/2006, não tendo o órgão público cumprido a exigência da referida norma legal.

Ainda que não tenha havido a concreta declaração de prescrição em qualquer um dos supostos pagamentos efetuados, impõe-se colacionar o assentado na Súmula CARF nº 91, de observância obrigatório por este colegiado.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No intuito de ilustrar, trago a ementa do acórdão 9900-000.728, de 29.08.2012, que serviu, dentre outros, como paradigma para a edição da Sumula em comento.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante. Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador)..
Acórdão

Mesmo que não se tenha nos autos as datas das entregas das GFIP, depreende-se que, a julgar pelas suas competências (04/2006 a 10/2006), que as transmissões deram-se após a data consignada na súmula encimada, donde se conclui que, *in casu*, deve-se aplicar os termos do inciso I do artigo 168 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005.¹

Doutro giro, melhor sorte não socorre ao contribuinte no que toca ao fato de o pretense crédito ter sido decorrente da publicação da Resolução do Senado Federal nº 26/2005.

Vejamos as ementas a seguir:

DECADÊNCIA. PRAZO. DIES A QUO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. INALTERABILIDADE. CONTAGEM DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO.

¹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

O prazo decadencial do direito ao pleito da restituição de indébito tributário ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento (artigo 165, inciso I, c/c artigo 168, inciso I, c/c artigo 156, inciso I do CTN), inclusive, na hipótese de o indébito ter origem em declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal e com a sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, atribuindo efeito erga omnes ao julgamento. Acórdão 3402.004.918

REPETIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.578, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543- C do Código de Processo Civil/1973, concluiu que a declaração de inconstitucionalidade ou a publicação de Resolução do Senado, são irrelevantes para fins de contagem do prazo decadencial.. Acórdão 2202-003.768

Evoluindo na análise, desta feita com relação ao tema "**necessidade da retificação das GFIP**", é de se notar que, muito recentemente, foram acostados ao presente feito pela unidade de origem, cópias do Mandado de Intimação e Sentença expedidos nos autos da ação de conhecimento 0012319-16.2016.403.6112. (fls. 160/172).

À vista daqueles documentos, em especial da Sentença, pode-se perceber que a discussão, quanto a esse tema e débitos, foi levada às raias da Justiça.

Em que pese não ter sido carreada aos autos cópia de sua exordial, restou claro na fundamentação da sentença, que o objeto da **ação** é a anulação, dentre outros, dos débitos controlados neste administrativo (DEBCAD 37.068.433-8).

E mais, o magistrado reservou um capítulo à parte para tratar da "necessidade de retificação da GFIP", ancorando seu decreto de improcedência, naquilo que dispõe o artigo 6º § 4º da Portaria MPS 133/2006 já mencionada alhures. Confira-se fls. 165/167.

Com efeito, nos termos da Súmula CARF nº 1, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Nesse rumo, penso que a temática acerca da necessidade, ou não, de retificação das GFIP não deve ser apreciada por este colegiado, implicando o não conhecimento do recurso naquilo que lhe diga respeito.

Processo nº 15940.001055/2010-74
Acórdão n.º **2402-006.486**

S2-C4T2
Fl. 180

Ante o exposto, CONHEÇO, parcialmente, do recurso apresentado para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti